

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

[Texto para impressão](#)

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Guarapari, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo, objetivando a assegurar a eficiência da gestão administrativa, valorização e aperfeiçoamento do Servidor e a qualidade dos serviços públicos colocados à disposição dos Municípios.

**Parágrafo único** – Os dispositivos deste Plano de Cargos e Vencimentos não se aplicam aos profissionais do Magistério por estarem submetidos à legislação específica, bem como aos servidores celetistas estabilizados constitucionalmente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 2º** O Plano de Cargos e Vencimentos será operacionalizado mediante a normatização dos seguintes conceitos fundamentais:

I – CARGO PÚBLICO: conjunto de funções, criadas por Lei, com denominação própria, em número certo e vencimento nominal para o provimento em caráter efetivo;

II – FUNÇÃO: conjunto de atividades e responsabilidades cometidas aos Servidores efetivos do Município;

III – SERVIDOR EFETIVO: pessoa legalmente investida no cargo público, através de concurso público de provas e de provas e títulos;

IV – ENQUADRAMENTO: ato que oficializa a mudança de cargo do Servidor, levando em consideração os mesmos parâmetros de atribuições;

V – NÍVEL: escalonamento do cargo para efeito da Promoção por Desempenho;

VI – VENCIMENTO BÁSICO: valor estabelecido na tabela onde consta o nível de vencimento, sobre o qual incide todas as vantagens atribuídas ao Servidor, independente de qualquer outro enquadramento ou denominação a que tenha sido submetido por Lei excepcional;

VII – PROGRESSÃO POR DESEMPENHO: passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo em que está enquadrado o Servidor, tomado em consideração o sistema de Avaliação de Desempenho estabelecido na legislação específica;

VIII – PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO: vantagem pecuniária criada para incentivar e valorizar o Servidor na busca de sua formação acadêmica e de conhecimentos adicionais.

**Art. 3º** O Plano de Cargos e Vencimentos determinará os cargos públicos e suas funções, bem como seus vencimentos, progressões e enquadramento dos cargos já existentes e os que forem legalmente criados.

**Art. 4º** Integram o Plano de Cargos e Vencimentos os seguintes anexos:

I – Relação dos Cargos e Funções Criadas – Anexos I a XXI;

II – Tabelas de Vencimentos Básicos e Níveis – Anexos VB 01 a VB 21;

III – Descrição de Atividades dos Cargos – Anexo XXII;

IV – Tabela de Pontuação da Progressão por Aperfeiçoamento – Anexo XXIII.

**CAPÍTULO III  
DOS CARGOS EFETIVOS**

**Art. 5º** Ficam criados os novos cargos públicos a serem providos por Servidores da Administração

Direta do Município de Guarapari, recrutados mediante concurso público de provas e de provas e títulos, assim denominados:

Nº DE ORD.	NOME DO CARGO	REFERÊNCIA	CÓDIGO	ANEXO
01	Agente de Atendimento em Saúde - I	AAS1	I	I
01-a	Agente de Atendimento em Saúde Básica ( <a href="#">Dispositivo incluído pela Lei nº 4039/2016</a> )	AASB	I	I
02	Agente de Atendimento em Saúde - II	AAS2	II	II
03	Agente de Serviço Operacional - I	ASO1	III	III
04	Agente de Serviço Operacional - II	ASO2	IV	IV
05	Agente Operacional de Veículo Especial	AOVE	V	V
06	Agente Operacional de Veículo Pesado	AOVP	VI	VI
07	Agente Operacional de Veículo Leve	AOVL	VII	VII
08	Técnico Operacional em Saúde	TOS	VIII	VIII
09	Técnico Operacional	TO	IX	IX
10	Técnico Administrativo e Contábil	TAC	X	X
11	Agente Fiscalizador de Serviços	AFS	XI	XI
12	Profissional em Medicina	PeM	XII	XII
13	Profissional em Engenharia e Arquitetura	PEA	XIII	XIII
14	Profissional em Especialidades	PE	XIV	XIV
15	Profissional em Fiscalização	PF	XV	XV
16	Profissional Especialista em Saúde - I	PES1	XVI	XVI
17	Profissional Especialista em Saúde - II	PES2	XVII	XVII
18	Profissional na Área Jurídica	PAJ	XVIII	XVIII
19	Profissional em Odontologia	PO	XIX	XIX
20	Profissional em Veterinária	PeV	XX	XX
21	Profissional na Área Ambiental	PAA	XXI	XXI

**Parágrafo único** - Os cargos mencionados no *caput* deste artigo possuem descrições e requisitos específicos que estão distribuídos em diversas funções relacionadas no Anexo XXII desta Lei.

**Art. 6º** Os vencimentos dos cargos criados por esta Lei, serão escalonados em níveis representados por números romanos, identificados nas Tabelas de Vencimentos Básicos e Níveis constantes dos anexos VB-01 a VB-21.

#### **CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO**

**Art. 7º** O provimento dos cargos públicos efetivos dar-se-á mediante a realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei.

**§ 1º** A Administração Pública estabelecerá curso obrigatório de formação profissional para integrar o concurso público e será de caráter eliminatório e regulamentado no edital do concurso.

**§ 2º** Os Servidores aprovados em concurso público realizado depois desta Lei, obrigatoriamente, iniciarão no nível "I" da respectiva tabela do cargo a que for nomeado.

#### **CAPÍTULO V DAS PROGRESSÕES**

**Art. 8º** As progressões por desempenho e por aperfeiçoamento, previstas nesta Lei objetivando atender os Servidores efetivos deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º** As progressões tem por objetivo o aperfeiçoamento profissional do Servidor no desempenho de suas atribuições e responsabilidades, possibilitando a consecução dos resultados esperados pela Administração Pública, para que seja buscada a qualidade, prontidão e otimização de recursos.

**§ 2º** Os primeiros procedimentos para concessão das progressões deverão ocorrer em 01 (um) ano a partir da publicação desta Lei para os nomeados depois da publicação desta Lei.

**Art. 9º** O Servidor somente fará jus às progressões previstas nesta Lei se atender os seguintes quesitos, cumulativamente:

I - Ter cumprido integralmente o período de estágio probatório;

II – Estar em efetivo exercício do cargo na Administração Direta ou Indireta, inclusive nos casos de exercício de cargo provimento em comissão e afastamento para o exercício de mandato sindical;

III – Cumprir os critérios específicos determinados para a concessão das progressões.

**Art. 10** Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos decorrentes de:

I – Falta injustificada;

II – Suspensão disciplinar;

III – Licença sem vencimento;

IV – Cessão a outros Órgãos.

## **SEÇÃO I PROGRESSÃO POR DESEMPENHO**

**Art. 11** A Progressão por Desempenho dar-se-á a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e deverá ser apurada através de Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de critérios definidos em legislação específica.

**Art. 12** O Servidor em efetivo exercício, considerado apto para concessão da Progressão por Desempenho avançará 01 (um) nível na tabela de vencimentos básicos correspondente ao seu cargo.

**Art. 13** A Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Recursos Humanos promoverá os meios necessários para a realização do Sistema de Avaliação de Desempenho para os Servidores Municipais.

## **SEÇÃO II PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 14** A Progressão por Aperfeiçoamento dar-se-á, bienalmente, mediante a qualificação em nova certificação de escolaridade, graduação profissional e pelo esforço do Servidor em busca de conhecimentos para o melhor desempenho de suas atividades.

**Art. 15** A concessão da Progressão por Aperfeiçoamento ocorrerá através da apresentação de documentos comprobatórios de cursos, certificados de aperfeiçoamento profissional e outros eventos que possam ser considerados treinamentos a serem pontuados conforme o Anexo XXIII.

**§ 1º** Os documentos apresentados terão pontuações diferenciadas com quantitativos máximos de apresentação definidos no Anexo XXIII.

**§ 2º** Os documentos apresentados e analisados não poderão ser reapresentados para concessão de nova progressão.

**§ 3º** Os documentos serão avaliados por Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 4º** A Progressão por Aperfeiçoamento somente será considerada quando o Servidor totalizar, no mínimo, 20 (vinte) pontos.

**Art. 16** O valor pecuniário definido para cada progressão por aperfeiçoamento será de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do Servidor.

## **CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO**

**Art. 17** Vencimento é a retribuição pecuniária atribuída ao Servidor Público pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado nas Tabelas de Vencimentos Básicos e Níveis, constantes dos anexos VB-01 a VB-21 que fazem parte integrante desta Lei.

## **CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 18** Os Servidores Municipais integrantes do Quadro de Provimento Efetivo serão enquadrados em cargo correspondente às atribuições e responsabilidades daqueles que ocupavam ou que venham ocupar, atendidas as exigências de escolaridade previstas para o cargo.

**§ 1º** No caso do Servidor não atender as exigências de escolaridades previstas para o cargo, poderá ser nele enquadrado, desde que fique para ser completado o percentual de 2% (dois por cento) em seu

vencimento básico até que apresente a comprovação de que complementou a exigência prevista para o cargo contida nesta Lei.

**§ 2º** Os Profissionais de Medicina que apresentarem Certificado de Especialização expedida por Instituição com reconhecimento do Ministério da Educação e devidamente registrado no Conselho Federal de Medicina – CFM, poderão ser enquadrados nas especialidades previstas na Relação de Cargos e Funções, anexo XXII, integrante desta Lei.

**§ 3º** O Chefe do Executivo Municipal designará Comissão de Enquadramento, constituída por 05 (cinco) Servidores Efetivos, que deverá elaborar a proposta de ato coletivo de enquadramento.

**§ 4º** A Comissão deverá apresentar, no prazo de 70 (setenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o ato coletivo de enquadramento para aprovação do Chefe do Poder Executivo e posterior publicação, mediante Decreto.

**§ 5º** O ato deverá ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei e constará a relação nominal dos Servidores e seus enquadramentos nos novos cargos.

**Art. 19** Os Servidores enquadrados ocuparão dentro das Tabelas de Vencimentos Básicos e Níveis, constante dos anexos VB-01 a VB-21, nos novos cargos e nos níveis, cujos vencimentos sejam iguais ou imediatamente superiores dos cargos anteriores.

**§ 1º** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, exceto no caso previsto no § 1º do Art. 18.

**§ 2º** O Servidor que não concordar com o seu enquadramento, poderá recorrer ao Prefeito, no prazo de 30 dias.

**§ 3º** O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Comissão de Enquadramento o recurso para análise, revisão, se for o caso, decidindo sobre o enquadramento, sendo que, da decisão, será cientificado o Servidor no prazo de 15 dias.

**§ 4º** Os vencimentos dos Servidores Inativos e os estabilizados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT serão estabelecidos por Órgão competente.

## **CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO**

~~**Art. 20** Os Servidores Municipais serão submetidos às seguintes jornadas de trabalho:~~

~~I – De 20 horas semanais;~~

~~-~~

~~II – De 30 horas semanais;~~

~~-~~

~~III – De 40 horas semanais.~~

~~-~~

~~**§ 1º** A norma contida neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos com profissões regulamentadas por Lei Federal e para os quais já exista jornada de trabalho específica.~~

~~-~~

~~**§ 2º** O Município regulamentará, por Ato do Poder Executivo, a jornada de trabalho das funções.~~

~~-~~

~~**§ 3º** Os Servidores continuarão a cumprir a jornada de trabalho que realizam na data da publicação do ato previsto no parágrafo anterior.~~

**Art. 20** Os Servidores Municipais serão submetidos às seguintes jornadas de trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 3007/2009\)](#)

I – De 20 horas semanais; [\(Redação dada pela Lei nº 3007/2009\)](#)

II – De 24 horas semanais; [\(Redação dada pela Lei nº 3007/2009\)](#)

III – De 30 horas semanais; [\(Redação dada pela Lei nº 3007/2009\)](#)

IV – De 40 horas semanais. [\(Redação dada pela Lei nº 3007/2009\)](#)

**Parágrafo único** – A jornada de trabalho especificada no inciso II deste artigo destina-se excepcionalmente para o profissional em medicina, que atue em regime de escala ininterrupta de trabalho – 12 (doze) horas. [\(Redação dada pela Lei nº 3007/2009\)](#)

## **CAPÍTULO IX**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21** Os Servidores que se enquadrarem em efetivo exercício de seus cargos na data da publicação desta Lei, ficarão dispensados dos requisitos mínimos de escolaridade, em face da norma ditada pelo § 1º do art. 18.

**Art. 22** Os Servidores agregados, ou com estabilidade financeira serão remunerados de acordo com as tabelas de vencimentos Básicos e Níveis correspondentes, obedecida a graduação mínima em que foram estabilizados.

**Art. 23** A distribuição do quantitativo de vagas dos cargos em suas respectivas funções será estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com a necessidade do Município.

**Art. 24** Os casos omissos e as questões decorrentes da implantação desta Lei serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos.

**Art. 25** Ficam revogadas todas e quaisquer disposições legais municipais, mesmo aquelas não expressadas nesta Lei, desde que conflitantes ou incompatíveis com os preceitos contidos neste Plano de Cargos e Vencimentos, em especial, a [Lei 2.553/05](#) e suas alterações.

**Art. 26** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2009.

**Art. 28** Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES, 06 de julho de 2009.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guarapari.

### CARGO/FUNÇÃO/QUANTITATIVO

#### ANEXO I

#### RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
- Agente de Atendimento em Saúde I (AAS1) Código I -	Agente Comunitário de Saúde Agente de Combate Atendente de Consultório Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Radiologia Auxiliar de Saúde Pública Auxiliar de Veterinária	- - - - 300
Agente de atendimento em saúde I (AAS1) Código 1 ( <a href="#">Redação dada pela Lei nº 4039/2016</a> )	Atendimento de Consultório Auxiliar de enfermagem Auxiliar de laboratório Auxiliar de radiologia Auxiliar de Saúde Pública Auxiliar de Veterinária	200
Agente de atendimento em saúde básica (AASB) Código 1 ( <a href="#">Dispositivo incluído pela Lei nº 4039/2016</a> )	Agente comunitário de saúde Agente de combate à endemias	300

#### ANEXO II

#### RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Agente de Atendimento em Saúde II (AAS2) Código II	Agente de Saúde Pública Salva Vidas	300

#### ANEXO III

#### RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
-------	--------	--------------

Agente  
de  
Serviço  
Operacional I  
  
(ASO1)  
Código III

Auxiliar de Serviço Escolar  
Auxiliar de Serviços Gerais  
Calceteiro  
Cantoneiro  
Coveiro  
Cozinheiro  
Jardineiro  
Telefonista  
Vigia

400

**ANEXO IV**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Agente de Serviço Operacional II (ASO2) Código IV	Bombeiro	120
	Carpinteiro	
	Eletricista	
	Mecânico	
	Pedreiro	
	Pintor	

**ANEXO V**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Agente Operacional de Veículo Especial (AOVE) Código V		80
	Motorista de Veículo Especial	

**ANEXO VI**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Agente Operacional de Veículo Pesado (AOVP) Código VI	Operador de Máquina Pesada	60

**ANEXO VII**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Agente Operacional De Veículo Leve (AOVL) Código VII	Motociclista	100
	Motorista	

**ANEXO VIII**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Técnico Operacional em Saúde (TOS) Código VIII	Técnico em Enfermagem	150/170 <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 3184/2010)</a>
	Técnico em Higiene Dental	
	Técnico em Laboratório	
	Técnico em Radiologia	
	Técnico de Imobilização Ortopédica <a href="#">(Incluído pela Lei nº 3184/2010)</a>	

**ANEXO IX**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Técnico Operacional (TO) Código IX	Técnico Agrícola	150
	Técnico em Agrimensura	
	Técnico em Edificações	
	Técnico em Estradas	
	Técnico em Mecânica	

**ANEXO X**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Técnico Administrativo e Contábil (TAC)	Almoxarife	300
	Assistente Administrativo	
	Técnico em Contabilidade	
	Técnico em Informática	
	Técnico em Segurança do	

Código X

Trabalho

Técnico Programador

**ANEXO XI****RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Agente Fiscalizador de Serviço (AFS) Código XI	Fiscal do Meio Ambiente	300
	Fiscal de Defesa do Consumidor	
	Fiscal Municipal de Trânsito	
	Fiscal de Obras Privadas	
	Fiscal de Postura e Serviços	
	Fiscal de Transporte Urbano	
	Fiscal de Vigilância Sanitária	

**ANEXO XII****RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

Profissional em Medicina (PeM) Código XII	Médico Clínico Geral	300/340 <a href="#">(Redação dada Lei nº 3184/2010)</a>
	Médico Cardiologista	
	Médico Endocrinologista	
	Médico Ginecologista	
	Médico Pediatra	
	Médico Oncologista	
	Médico Geriatra	
	Médico Psiquiatra	
	Médico Pneumologista	
	Médico Oftalmologista	
	Médico Urologista	
	Médico Otorrinolaringologista	
	Médico Dermatologista	
	Médico Ortopedista	
	Médico do Trabalho	
	<i>Médico Infectologista</i> <a href="#">(Incluído pela Lei nº 3184/2010)</a>	
<i>Médico Radiologista</i> <a href="#">(Incluído pela Lei nº 3184/2010)</a>		

**ANEXO XIII****RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Profissional em Engenharia e Arquitetura (PEA) Código XIII	Arquiteto	200
	Engenheiro Agrônomo	
	Engenheiro Civil	
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	
	Engenheiro de Tráfego	
	Engenheiro Elétrico	
	Engenheiro Florestal	
	Engenheiro Mecânico	
	Engenheiro Sanitarista	

**ANEXO XIV****RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Profissional em Especialidades (PE) Código XIV	Administrador	200
	Analista de Sistema	
	Arquivologista	
	Auditor em Saúde	
	Auditor	
	Bibliotecário	
	Contador	
	Economista	
	Estatístico	

Geógrafo  
 Jornalista  
 Sociólogo  
 Turismólogo

**ANEXO V**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Profissional em Fiscalização (PF) Código XV	Fiscal de Rendas	100

**ANEXO XVI**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Profissional Especialista em Saúde I (PES1) Código XVI	Assistente Social	100
	Fisioterapeuta	
	Fonoaudiólogo	
	Nutricionista	
	Psicólogo	
	Terapeuta Ocupacional	

**ANEXO XVII**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Profissional Especialista em Saúde II (PES2) Código XVII	Enfermeiro do Trabalho	50
	Enfermeiro	
	Farmacêutico	
	Farmacêutico/Bioquímico	

**ANEXO XVIII**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Profissional Na Área Jurídica (PAJ) Código XVIII	Procurador	50

**ANEXO XIX**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Profissional Em Odontologia (PeO) Código XIX	Odontólogo	50

**ANEXO XX**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Profissional Em Veterinária (PeV) Código XVI	Médico Veterinário	50

**ANEXO XXI**

**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CARGO	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Profissional Na Área Ambiental (PAA) Código XXI	Biólogo	50
	Oceanógrafo	

**ANEXO VB-01**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**Quadro Geral**

**Cargo: AGENTE DE ATENDIMENTO EM SAÚDE - I - (AAS1) - CÓDIGO I**

**30 Horas/Semanais**

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 534,75	R\$ 550,79	R\$ 567,32	R\$ 584,34	R\$ 601,86	R\$ 619,92	R\$ 638,52	R\$ 657,67
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 677,40	R\$ 697,73	R\$ 718,66	R\$ 740,22	R\$ 762,42			

**40 Horas/Semanais**

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
-------	---	----	-----	----	---	----	-----	------



VENC. BÁSICO	R\$ 583,32	R\$ 600,82	R\$ 618,85	R\$ 637,41	R\$ 656,53	R\$ 676,23	R\$ 696,52	R\$ 717,41
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 738,93	R\$ 761,10	R\$ 783,93	R\$ 807,45	R\$ 831,67			

**ANEXO VB-02  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**Quadro Geral  
Cargo: AGENTE DE ATENDIMENTO EM SAÚDE - II - (AAS2) - CÓDIGO II**

**30 Horas/Semanais**

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 544,05	R\$ 560,37	R\$ 577,18	R\$ 594,50	R\$ 612,33	R\$ 630,70	R\$ 649,62	R\$ 669,11
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 589,19	R\$ 709,87	R\$ 731,16	R\$ 753,09	R\$ 775,68			

**40 Horas/Semanais**

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 640,00	R\$ 659,20	R\$ 678,98	R\$ 699,34	R\$ 720,32	R\$ 741,93	R\$ 764,19	R\$ 787,12
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 810,73	R\$ 835,05	R\$ 860,11	R\$ 885,91	R\$ 912,49			

**ANEXO VB-03  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**Quadro Geral  
Cargo: AGENTE DE SERVIÇO OPERACIONAL - I - (ASO1) - CÓDIGO III**

**30 Horas/Semanais**

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 544,05	R\$ 560,37	R\$ 577,18	R\$ 594,50	R\$ 612,33	R\$ 630,70	R\$ 649,62	R\$ 669,11
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 589,19	R\$ 709,87	R\$ 731,16	R\$ 753,09	R\$ 775,68			

**40 Horas/Semanais**

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 569,32	R\$ 586,40	R\$ 604,00	R\$ 622,12	R\$ 640,78	R\$ 660,00	R\$ 679,80	R\$ 700,20
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 721,20	R\$ 742,84	R\$ 765,12	R\$ 788,08	R\$ 811,72			

**ANEXO VB-04  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**Quadro Geral  
Cargo: AGENTE DE SERVIÇO OPERACIONAL - II - (ASO2) - CÓDIGO IV**

**30 Horas/Semanais**

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 558,00	R\$ 574,74	R\$ 591,98	R\$ 609,74	R\$ 628,03	R\$ 646,87	R\$ 666,28	R\$ 686,27
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 706,86	R\$ 728,06	R\$ 749,90	R\$ 772,40	R\$ 795,57			

**40 Horas/Semanais**

NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 643,99	R\$ 663,31	R\$ 683,21	R\$ 703,70	R\$ 724,82	R\$ 746,56	R\$ 768,96	R\$ 792,03
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 815,79	R\$ 840,26	R\$ 865,47	R\$ 891,43	R\$ 918,17			

**ANEXO VB-05**



BÁSICO	562,65	579,53	596,91	614,82	633,27	652,26	671,83	691,99
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 712,75	R\$ 734,13	R\$ 756,15	R\$ 778,84	R\$ 802,20			
<b>40 Horas/Semanais</b>								
NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 688,00	R\$ 708,64	R\$ 729,90	R\$ 751,80	R\$ 774,35	R\$ 797,58	R\$ 821,51	R\$ 846,15
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 871,54	R\$ 897,68	R\$ 924,61	R\$ 952,35	R\$ 980,92			

**ANEXO VB-09  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**Quadro Geral  
Cargo: TÉCNICO OPERACIONAL (TO) - CÓDIGO IX**

<b>30 Horas/Semanais</b>								
NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 604,50	R\$ 622,63	R\$ 641,31	R\$ 660,55	R\$ 680,37	R\$ 700,78	R\$ 721,80	R\$ 743,46
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 765,76	R\$ 788,73	R\$ 812,40	R\$ 836,77	R\$ 861,87			
<b>40 Horas/Semanais</b>								
NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 773,33	R\$ 796,53	R\$ 820,42	R\$ 845,04	R\$ 870,39	R\$ 896,50	R\$ 923,40	R\$ 951,10
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 979,63	R\$ 1.009,02	R\$ 1.039,29	R\$ 1.070,47	R\$ 1.102,58			

**ANEXO VB-10  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

**Quadro Geral  
Cargo: TÉCNICO ADMINISTRATIVO E CONTÁBIL (TAC) - CÓDIGO X**

<b>30 Horas/Semanais</b>								
NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
VENC. BÁSICO	R\$ 571,95	R\$ 589,11	R\$ 606,78	R\$ 624,98	R\$ 643,73	R\$ 663,05	R\$ 682,94	R\$ 703,43
NÍVEL	IX	X	XI	XII	XIII			
VENC. BÁSICO	R\$ 724,53	R\$ 746,26	R\$ 768,65	R\$ 791,71	R\$ 815,46			
<b>40 Horas/Semanais</b>								
NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VI	